

**AO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE
VOLTA REDONDA/RJ.**

**Ref.: Edital Chamamento Público nº 004/2021
Processo Administrativo: 4083/2021**

REVISTA POR AQUI EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 27.492.640/0001-12, com sede na Rua José Maria da Cruz, nº 120/901, Centro, Barra Mansa-RJ, CEP 27330-280, vem, tempestivamente, através de seu representante legal, que esta subscreve, perante V. Exa., apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Com as inclusas razões, com fulcro no artigo 109, inciso I, alínea "a" e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, da Lei Federal nº 8666/93, exercendo seu **DIREITO DE PETIÇÃO**, assegurado no artigo 5, inciso XXXIV, alínea "a", da Constituição Federal, expor e requerer o que segue:

1 – PRELIMINARMENTE - DA TEMPESTIVIDADE

Prevê o Edital:

5.5 Será concedido o prazo de 05 (cinco) dias úteis, após a divulgação da listagem, que transcorrerá no período de 22/09/2021 a 28/09/2021, para a apresentação de recurso administrativo, e contrarrazões no período de 29/09/2021 a 05/10/2021, contra o resultado do presente procedimento de habilitação.

Aos 21 dias do mês de setembro foi feita a reunião para análise da documentação, sendo assim o prazo se expira em 29/09/2021, portanto apresento o presente recurso dentro do prazo legal.

*recebemos
em 23/09/2021
Dorcelo*

revisão
Por Aqui

RUA JOSÉ MARIA DA CRUZ, 120/901 – CENTRO – BARRA MANSA-RJ
CEP: 27.330-280 TEL: (24) 3028-3736 / (24) 97401-8480
contato@revistaporaqui.com.br – CNPJ 27.492.640/0001-12

[Handwritten signature]

1.1. - DO EFEITO SUSPENSIVO

Requer a RECORRENTE, sejam recebidas as presentes razões e encaminhadas à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, em conformidade com o artigo 109, parágrafos 2º e 4º da Lei nº 8.666/1993, concedendo efeito suspensivo à inabilitação aqui impugnada até julgamento final na via administrativa.

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

§ 2o O recurso previsto nas alíneas a e b do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

(...)

§ 4o O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.”

2 - DOS FATOS

Atendendo ao chamamento da Prefeitura de Volta Redonda para o certame licitacional, a RECORRENTE na data estipulada foi entregar as documentações e certidões, solicitou que uma das responsáveis pela Licitação, senhora Monica conferisse e a mesma o garantiu que estava tudo certo. Entretanto a empresa foi inabilitada por não apresentar comprovação de aptidão, descrito no item 4.5.2 do Edital, o que fora apresentado de forma tacita, concordando com os termos do Edital.

3 - DA INABILITAÇÃO POR NÃO APRESENTAR A COMPROVAÇÃO DE APETIDÃO PARA DESEMPENHO DE ATIVIDADE CONFORME ITEM 4.5.1

Além da prévia conferência feita pelo membro da Comissão Senhora Monica, a empresa comprovou, através do atestado de capacidade técnica de outro órgão público do Município de Volta Redonda, além de dois CRCs (Certificado de Registro Cadastral), sendo que um é da própria prefeitura, que comprova que a empresa já prestou o mesmo tipo de serviço oferecido nesse chamamento público por longos anos.

Por sua vez, o item nº 4.5.2 do Edital nº é claro ao afirmar :

4.5.2 Para jornais de tiragem semanal ou mensal: Apresentar declaração e oferecer **condições de fiscalização de que o foco do conteúdo veiculado** na mídia proponente abrange notícias de caráter informativo e/ou educativo, com dedicação dos espaços jornalísticos a fatos relativos à cidade de Volta Redonda, publicação semanal ou mensal com distribuição ou venda nas bancas de Volta Redonda e circulação de no mínimo 500 exemplares em Volta Redonda;

No que tange a declaração esta se deu de forma tácita, uma vez que a empresa ao se dispor de participar de um certame licitatório esta fica vincula aos termos do Edital, conforme principio da vinculação do instrumento convocatório, sabe-se que o Edital é a lei entre as partes.

Corroborando com o entendimento de que fora observado o referido item do Edital, salienta-se informar que não fora solicitado a Declaração de forma expressa no referido item.

No que tange as condições de fiscalização esta se deu uma vez que a empresa entrega mensalmente em vários pontos estratégicos de Volta Redonda, sendo **um deles na própria prefeitura**, em especial para a Secretaria de Comunicação, para que a pasta possa ter ciência do conteúdo e fazer os serviços de clipping e, por ter sido conferido por um membro, acreditou a recorrente que o item tinha sido atendido

Sendo assim, a RECORRENTE cumpriu as exigências previstas no edital de convocação, o que se extrai que não se prospera a sua inabilitação, fica portanto, comprovado, que houve ilegalidade em se exigir além do previsto em Edital, conforme ainda entendimento do STF.

Todas as exigências do Edital foi devidamente cumprida, logo não há que se falar em inabilitação da recorrente. Sabemos que conforme artigo 41 da Lei 8.666/93, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

A inabilitação por exigência não prevista em Edital, há que se destacar que não fora exigida declaração expressa, além de irregular e passível de multa pelo Tribunal de Contas, ferindo o princípio da competitividade.

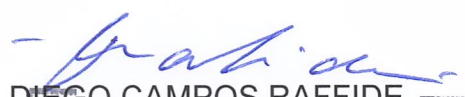
A licitação tem como finalidades buscar sempre a melhor proposta estimulando a competitividade entre os concorrentes que participam desse procedimento licitatório oferecendo iguais condições entre eles garantindo assim a isonomia desde que os que queiram participar do certame preencham os requisitos previamente estabelecidos no instrumento convocatório que em regra é o edital.

Ainda, a competição é a “alma da licitação”, a Administração deve-se evitar qualquer exigência irrelevante não prevista em Edital e destituída de interesse público, que restrinja a competição.

4- DO PEDIDO

Por todo exposto requer a reconsideração e habilitação da empresa **REVISTA POR AQUI EIRELI** para prosseguir no certame.

Barra Mansa, 27 de setembro de 2021


DIEGO CAMPOS RAFFIDE
27.492.640/0001-12
Diretor da Revista Por Aqui
REVISTA POR AQUI EIRELI-ME

Rua José Maria da Cruz nº120/901
Centro – CEP.: 27.330-280

BARRA MANSA - RJ


revista
Por Aqui

RUA JOSÉ MARIA DA CRUZ, 120/901 – CENTRO – BARRA MANSA-RJ
CEP: 27.330-280 TEL: (24) 3028-3736 / (24) 97401-8480
contato@revistaporaqui.com.br – CNPJ 27.492.640/0001-12